



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.115 - SP (2013/0414254-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO LÍCITO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. "As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira" (HC 292.764/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe 27/06/2014).

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.115 - SP (2013/0414254-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com término previsto para o dia 23/01/2017, pela prática do crime de roubo circunstanciado.

Pleiteada a progressão ao regime aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP deferiu o benefício (fl. 28).

Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem, mesmo não reconhecendo a necessidade da realização do exame criminológico no caso, dado provimento ao recurso para cassar a decisão que concedeu ao sentenciado a progressão, determinando o retorno do paciente ao regime semiaberto em razão do não cumprimento dos requisitos previstos no art. 114 da LEP (fls. 53/57).

Sustenta a impetrante que o *Parquet*, quando da interposição do recurso perante o tribunal *a quo*, "não provocou o Judiciário quanto à necessidade de comprovação, ou possibilidade, de laborterapia fora do sistema prisional" (fl. 05). Aduz, ainda, que "o reexame do deferimento da progressão não fora envolvido pelo efeito devolutivo".

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque se encontram preenchidos os requisitos para a concessão do regime aberto, uma vez que "a flexibilização da norma pode ser feita mediante fixação de prazo para o sentenciado demonstrar inserção no mercado de trabalho" (fl. 17).

Requer, assim, a concessão da ordem, para "que seja declarada nula parte do acórdão que excede a matéria pleiteada em sede recursal, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau" ou, subsidiariamente, "que seja restabelecida a decisão [...] que concedia progressão ao regime aberto sem aplicação do artigo 114, I, da Lei de Execução Penal, ou, então, que seja fixado prazo para que o sentenciado possa atender a exigência legal" (fl. 20).

Liminar indeferida (fl. 64).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 82/85).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 285.115 - SP (2013/0414254-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cumpre considerar, inicialmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso em exame, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais, deferiu o pedido do paciente de progressão ao regime aberto (fl. 28).

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público sustentando a necessidade de realização do exame criminológico para que o paciente pudesse progredir de regime, o Tribunal de origem, por motivo diverso, deu provimento ao recurso do *Parquet* para cassar a decisão que concedeu ao sentenciado a progressão, determinando o seu retorno ao regime semiaberto (fls. 53/57).

Pois bem.

Verifica-se, na espécie, que o Tribunal de origem deixou de reconhecer o direito do paciente de progredir ao regime aberto por ausência de comprovação de trabalho lícito, nos seguintes termos (fl. 57):

O Legislador foi categórico ao prever que "somente" poderá ingressar no regime aberto o sentenciado que estiver trabalhando ou comprovar que pode fazê-lo, bem como que tenha demonstrado responsabilidade para estar no regime mais brando.

Isto demonstra a importância que o legislador atribuiu a laborterapia para a ressocialização do delinqüente.

No caso dos autos, verificou-se que a decisão que promoveu o agravado ao regime mais brando não observou o previsto no artigo 114, da LEP, em desrespeito ao princípio da legalidade, portanto, deve ser cassada.

Contudo, "as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte consagraram o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade brasileira" (HC 292.764/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe 27/06/2014).

A propósito, o seguinte precedente desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU E REFORMA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO, FUNDAMENTADA SOMENTE NA GRAVIDADE DO DELITO E NA LONGA PENA A CUMPRIR. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. REQUISITO DE OCUPAÇÃO LÍCITA QUE DEVE SER INTERPRETADO COM CAUTELA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. Na hipótese, o benefício de progressão ao regime aberto foi negado pelo Tribunal de origem com base em considerações genéricas relacionadas com a gravidade do delito e com o longo tempo de cumprimento da pena, sem que fosse apontado nenhum dado concreto que desmerecesse a conduta da Paciente, e sem sequer menção ao fato de que o exame criminológico foi-lhe favorável. Fundamentação que evidencia o alegado constrangimento ilegal. Precedentes.

2. É firme nessa Corte o entendimento de que o art. 114, inciso I, da Lei de Execução Penal, em razão da maior dificuldade que um egresso penal encontra na busca por empregos, deve ser interpretado com cautela e prudência, para que não seja o condenado submetido a uma exigência de tal força que inviabilize a concessão da benesse.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, concessiva do regime aberto. (HC 252.946/SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 25/4/2013)

Desse modo, não deve subsistir o entendimento firmado no acórdão impugnado, por divergir da jurisprudência deste Superior Tribunal, devendo, portanto, prevalecer a decisão singular que deferiu a progressão ao regime aberto. Contudo, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*. CONCEDO, de ofício, a ordem para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para que o paciente demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0414254-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 285.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00426929720128260000 426929720128260000 931880

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.